



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.011241/2001-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.356 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente HOSPITAL MONUMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2001 a 01/01/2002

COFINS. RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. ART. 64 DA LEI N. 9430/96. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES PRÉVIAMENTE RECOLHIDOS SOB PENA DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

A Cofins retida na fonte por órgão público pode ser compensada quando da apuração da contribuição devida no período, ou em períodos subsequentes. O Comprovante Anual de Retenção apresentado pelo contribuinte é documento válido para realização da análise e apuração de recolhimento, não podendo ser descartado pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher o resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/RJO (fls.68 a 69), o qual transcrevo abaixo:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, abrangendo os períodos de apuração 02/97 a 06/97 (fls. 06 a 15), sendo R\$ 41.541,21 relativos à contribuição, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 31.155,91, e juros de mora calculados até 30/11/2001, no valor de R\$ 38.606,99, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 111.304,11, em decorrência de auditoria interna efetuada pela Defis-São Paulo/SP.

Na Descrição dos Fatos (fl. 09) consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF do 1º e do 2º trimestres de 1997 – pagamento não localizado, sendo tais valores exigidos, com os acréscimos legais devidos, conforme demonstrativos de fls. 10 a 12.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado à fl. 09. A base legal da multa de ofício aplicada consta à fl. 12.

Após tomar ciência da autuação em 31/01/2002 por edital (fls. 62/63), a empresa autuada, inconformada, apresentou tempestivamente a impugnação anexada às fls. 03 a 05 em 27/12/2001, com as alegações abaixo resumidas:

- A exigência não é devida pela autuada, pois, como faz prova o contrato anexo (fls. 26 a 44), é credenciado pela Secretaria de Estado da Saúde do Governo de São Paulo, e o responsável pelos respectivos pagamentos é o Ministério da Saúde;
- O Ministério da Saúde, por força do art. 64 da Lei nº 9.430/96, quando faz os pagamentos ao autuado já retém na fonte, dentre outros tributos, a Cofins, conforme demonstram os Comprovantes Anuais de Retenção do ano calendário de 1997, anexos (fls. 16 a 25);
- Na época, o Ministério da Saúde não discriminava, individualmente, o valor dos impostos e contribuições retidos, englobando seu montante nos comprovantes de retenção fornecidos posteriormente;
- Tal fato, entretanto, não pode ser atribuído ao autuado, a ponto de puni-lo com nova exigência de pagamento de contribuição já retida pela Administração Federal;
- Assim, deve o auto de infração ser declarado insubsistente.

O processo foi encaminhado à DRJ/SPO para julgamento em 15/12/2015 (fl. 65). Em 20/05/2016 o processo foi encaminhado a esta DRJ/RJO para julgamento (fl. 66).

É o relatório.”

Diante disso, a DRJ/RJO concluiu pela improcedência parcial da impugnação fiscal, com vistas a afastar a multa de ofício, mas mantendo o lançamento, nos termos da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/06/1997

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENÉFICA - Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, informada em DCTF.

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Comprovada a ausência de recolhimento, é cabível a exigência da contribuição devida.

COFINS - RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - A Cofins retida na fonte por órgão público pode ser compensada quando da apuração da contribuição devida no período, ou em períodos subsequentes, devendo tal operação ser informada na DCTF e comprovada documentalmente pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a parte apresentou recurso voluntário repisando os exatos termos da impugnação fiscal e enfatizando que teria se operado prescrição intercorrente em razão de decorrido prazo de 16 anos entre a impugnação fiscal e a decisão da DRJ.

Os autos foram então encaminhados ao CARF, tendo o processo sido objeto de julgamento em 25/08/2020, quando esta Turma, por meio da Resolução CARF n. 3401-002.076 resolveu pela necessidade de diligência para apurar e considerar os valores de COFINS retido na fonte na apuração de eventual crédito a ser reconhecido em favor do recorrente.

A unidade de origem procedeu com as análises requisitadas e juntou aos autos o resultado, contido na Informação Fiscal n. 254/2011 (fls. 152 a 157). O contribuinte foi intimado do resultado, mas não se pronunciou nos autos.

Diante disso, o processo retornou ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

A análise de admissibilidade do recurso voluntário já foi realizada por esta Turma em oportunidade anterior, motivo pelo qual passo direito ao mérito.

Conforme destacado no relatório, trata o presente de Auto de Infração relativo à insuficiência de recolhimento da Cofins, constatada por meio de auditoria interna nas DCTFs quanto a créditos vinculados que seriam utilizados em compensação.

Em sua defesa, a recorrente alega que o lançamento em questão não procede, visto que o recolhimento teria ocorrido e seria de responsabilidade do Ministério da Saúde, visto que a integralidade das receitas aferidas pelo hospital estariam vinculadas à atividades do SUS, conforme se verifica pelo trecho abaixo colacionado (fls. 85 a 86):

“2.3 Ora Ilustríssimos Senhores Conselheiros, tal decisão não deverá prevalecer, uma vez que conforme já demonstrado, o ora Recorrente é credenciado pela Secretaria de Estado de Saúde do Governo de São Paulo para prestar serviços hospitalares à população, através do SUS (Sistema Unificado de Saúde). É desse contrato que provém toda a sua receita.

2.4 Vale salientar que embora o contrato tenha sido firmado com a Secretaria de Estado da Saúde do Governo de São Paulo, o responsável pelos respectivos pagamentos é o Ministério da Saúde, conforme previsto na cláusula sétima do contrato (doc.)

2.5 Não pode Ilustríssimos Senhores Conselheiros, o ora Recorrente ser condenado ao pagamento do Cofins, sendo certo que o importo já fora descontado na fonte, pelo próprio Ministério da Saúde, por força do artigo 64, da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, juntamente com a contribuição para o PIS/ PASEP.

2.6 Tais afirmações já foram juntadas através dos comprovantes Anuais de Retenção referentes ao ano calendário de 1997, fornecidos pela Secretaria de Administração Geral da Saúde, mas que colaciona novamente (docs.)

*2.7 Vale salientar ainda que lamentavelmente, à época dos fatos o Ministério da Saúde não discriminava individualmente, o valor dos impostos e contribuições retidos, englobando o seu montante nos comprovantes de retenção fornecidos posteriormente.”
(grifo nosso)*

Por outro lado, ao confrontar tais documentos e argumentos, a DRJ/RJO entendeu por sua improcedência em razão do fato de que a ora recorrente não teria demonstrado que os valores foram efetivamente recolhidos e que tal ônus caberia à ela.

Considerando o fato de o processo ser antigo e a descrição dos fatos no AI ser bastante sucinta, bem como diante da constatação de que o objeto do lançamento perpassa pela verificação de existência de débitos de COFINS não recolhidos, esta Turma concluiu que o desfecho da lide dependeria de diligência para que a unidade preparadora considerasse os valores de COFINS retidos na fonte.

Avaliando o relatório circunstanciado elaborado pela fiscalização (fls. 152 a 157), verifica-se que, de fato, parte significativa do lançamento é insubsistente em razão de que o AI não considerou os valores de COFINS retidos, ainda que tenha subsistido pequena parcela de débito a recolher, conforme se verifica pela parte final da informação fiscal:

- considerando os valores calculados da COFINS retida, o resultado da COFINS a pagar na DIRPJ 1998 seria alterado da seguinte forma:

AC 1997	COFINS DEVIDA	(-) COFINS RETIDA	COFINS A PAGAR
fev	6.392,92	6.392,93	0,00
mar	8.102,64	8.102,65	0,00
abr	8.312,50	7.688,19	624,31
mai	10.837,27	9.768,48	1.068,79
jun	7.895,88	9.326,33	0,00

Desta forma, conforme resumido na tabela acima, foi respondido o item (i), com a verificação e quantificação, a partir dos Comprovantes de Retenção do ano-calendário de 1997 e com base nas regras do art. 64 da Lei nº 9.430/96, os valores retidos na fonte relativos à COFINS e o item (ii), apurando os débitos existentes, considerando os valores retidos.

Deve-se, por fim, destacar que o recorrente foi intimado, mas não se manifestou sobre as conclusões apresentadas no relatório da diligência.

Nestes termos, voto pelo parcial provimento do recurso voluntário, acolhendo o resultado da diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-009.356 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.011241/2001-10